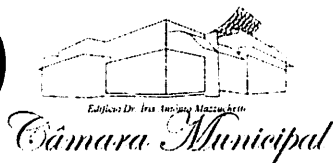
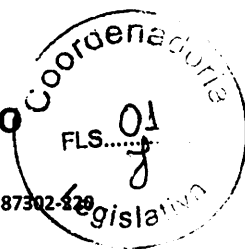


70
anos
1947 - 2017



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-420
CX. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Gabinete do Vereador Jadir Soares- Pepita - PPS

SÚMULA

Campo Mourão, 21 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte súmula:

Projeto de Lei: Institui o Programa de instrução de primeiros socorros para participantes de Programas Sociais, Entidades, Classes Organizadas e Clubes de Serviço dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 244 / 2019

Campo Mourão, 22 / 8 / 19 Horas 08:48

marcelo

PROTOCOLISTA

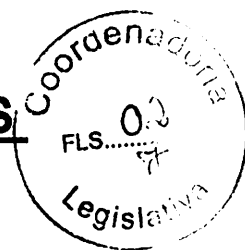
Atenciosamente.

JADIR SOARES – PEPITA
Vereador

8



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:



SÚMULA Nº 241 /2019.

INDICAÇÃO Nº /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO**.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) Necessita de análise jurídica.

() não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2017, datado em do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

() TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

() há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

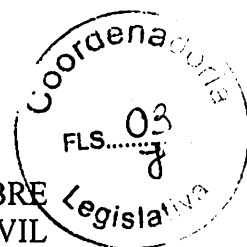
() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

(X) A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE GUARDA IDENTIDADE OU SEMELHANÇA COM OUTRA EM TRAMITAÇÃO (CÓPIA ANEXO) – ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "D", DO R.I.

() A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão, 27 de Agosto de 2019.

.....Jéssica França dos Santos.....
Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



1610/2019 - 19/08 – PROJETO DE LEI Nº 92/2019 – Dr. Miguel - “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPES DE BRIGADA CIVIL DE EMERGÊNCIA, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA”.

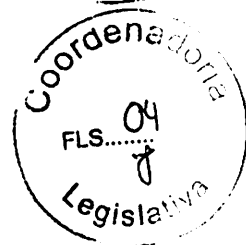
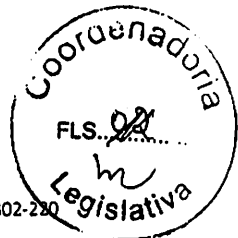


Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-280
Cx. Postal 421 - C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DR. MIGUEL



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 1610 / 2019
Campo Mourão, 19 / 8 / 19 Horas 09:02
Marcia
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI N.º 92 / 2019.

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MANUTENÇÃO DE EQUIPES DE BRIGADA CIVIL DE
EMERGÊNCIA, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL,
NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA."**

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte,

PROJETO DE LEI:



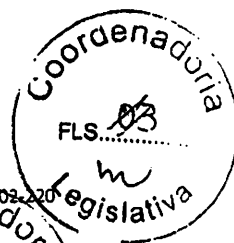


Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87303-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DR. MIGUEL



Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Mourão, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que menciona.

Art. 2º. Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

I - shopping center;

II - casas de shows e espetáculos;

III - supermercados e hipermercados;

IV - lojas de departamentos com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

V - edifícios ou imóveis comerciais que abrigam escritórios, consultórios, clínicas e outros estabelecimentos congêneres com público fixo acima de 1.000 (mil) pessoas ou com circulação média diária acima de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas;

VI - entidades de ensino superior com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

VII - espaços de eventos fechados que recebam grande concentração de pessoas, com circulação média acima de 1.000 (mil) pessoas por evento.

§ 1º. Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

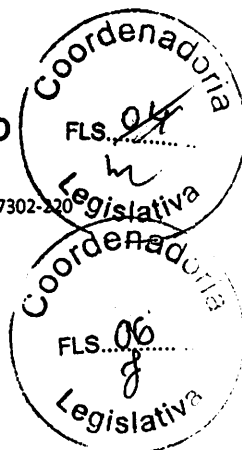




PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DR. MIGUEL



I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes e/ou cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows ou espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e musicais, em local fechado cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas;

III - supermercado: é o estabelecimento que comercializa, mediante autosserviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza, no atacado ou varejo, com área de vendas entre 2.501m² (dois mil, quinhentos e um metros quadrados) a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - hipermercado: supermercado com área de vendas acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), que, além dos produtos de gêneros alimentícios tradicionais, vendam eletrodomésticos, eletrônicos e roupas;

V - loja de departamentos: é o estabelecimento que comercializa uma larga variedade de produtos de consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos e brinquedos;

VI - entidades de ensino superior: escolas, faculdades, centros de educação superior ou universidades públicas, privadas ou comunitárias, com intuito lucrativo ou não, destinadas a formação profissional e científica em nível superior e/ou de pós-graduação; e

VII - espaço de eventos: compreende todos os espaços





Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-230
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DR. MIGUEL



fechados, públicos ou privados, onde são realizadas feiras, exposições seminários, workshops, shows, palestras e eventos empresariais no Município.

§ 2º. Tratando-se de supermercado, hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de Bombeiro Civil e combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 3º. Entende-se por Brigada Civil de Emergência o grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinadas e capacitadas, anualmente, para atuar na prevenção e em situações de risco, relativas a princípio de incêndio, em edificações industriais, comerciais e de serviço.

§ 1º. São objetivos da Brigada Civil de Emergência, de que trata esta Lei, a redução aos danos ao meio ambiente, bem como o abandono de áreas, os primeiros socorros, a prevenção e o combate ao princípio de incêndio dentro de uma área pré-estabelecida até a chegada do socorro especializado.

§ 2º. Para implantar a Brigada Civil de Emergência, os estabelecimentos deverão observar os critérios de composição, formação, implantação, treinamento e reciclagem definidos pela Norma de Procedimento Técnico nº 017 (NPT 017), do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, a equipe de Brigada Civil de Emergência deverá conter pelo menos 1 (um) Bombeiro Civil de que trata a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, podendo o referido profissional compor quadro próprio do estabelecimento ou ser contratado junto à empresa especializada na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.



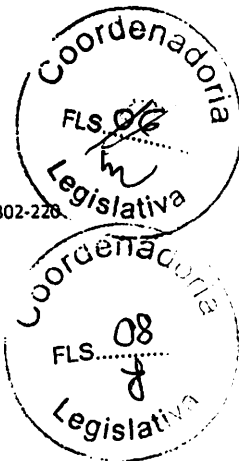


Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-228
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DR. MIGUEL



Art. 4º. Cada Brigada Civil de Emergência deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe contratada deverá atender aos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e a NBR-14.608, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000, e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

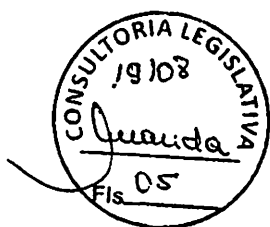
II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o Desfibrilador Externo Automático (DEA) nos casos em que a lei exija, acima de 1.000 (mil) pessoas com Ambulância de Primeiros Socorros.

Art. 5º. Todos os locais e estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão funcionar rigorosamente de acordo com as exigências do Código de Segurança Contra Incêndios e Pânico - CSCIP - e Normas de Procedimentos Técnicos - NPT's -, ambas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 6º. O Bombeiro Civil, de que trata esta Lei, deverá ser devidamente qualificado e treinado para atuar de forma preventiva nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva das instalações dos estabelecimentos em que atuam, bem como atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situações de urgência e emergência, obedecendo à seguinte



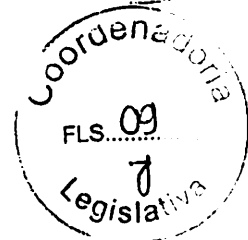
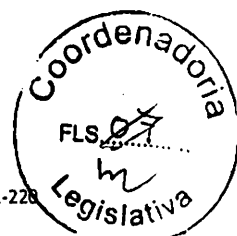


Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-228
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DR. MIGUEL



proporção:

I - tratando-se de casa de shows e espetáculos, o Bombeiro Civil contratado deverá conhecer todos os planejamentos de prevenção e combate a incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo, 2 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário;

II - nos eventos organizados por casas de shows e espetáculos, o número de Bombeiros Civis deverá respeitar a proporção mínima de 1 (um) profissional para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas no recinto, contratado no momento do evento;

III - nos supermercados e hipermercados, 1 (um) profissional;

IV - nas lojas de departamentos e entidades de ensino superior, 1 (um) profissional a cada 5.000m² (cinco mil) metros quadrados de área construída;

V - nos shoppings centers e hipermercados, 2 (dois) profissionais a cada 5.000m² (cinco mil) metros quadrados de área construída;

VI - nos espaços de eventos fechados, contratar no momento do evento 1 (um) profissional a cada 1.000 (mil) pessoas presentes.

Art. 7º. O Bombeiro Civil deverá portar telefone. equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita



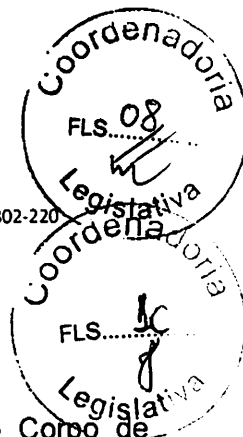


Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DR. MIGUEL



estabelecer, sempre que necessário, o rápido contato ou chamada com o Corpo de Bombeiros Militar, com a Polícia Civil e/ou com serviços de urgência ou emergência médica.

Art. 8º. Aos infratores do disposto nesta Lei será aplicada multa no valor de 200 (duzentos) UFCM's - Unidades Fiscais de Campo Mourão.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será de valor dobrado.

Art. 9º. Os estabelecimentos e locais a que se refere esta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequarem as normas estabelecidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15, de agosto, de 2019.

MIGUEL BATISTA RIBEIRO
Vereador - PRB



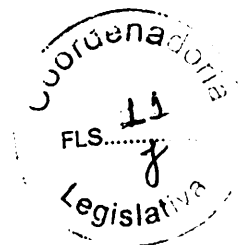
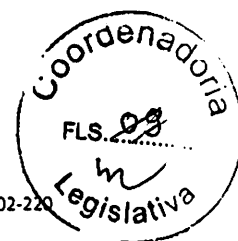


Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DR. MIGUEL



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N 92/2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

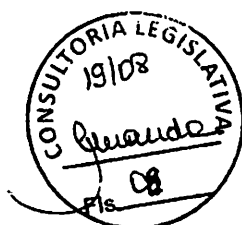
Encaminho o presente Projeto de Lei, para apreciação dos nobres colegas, tendo em vista a necessidade de melhorias, e maior segurança aos cidadãos, usuários dos estabelecimentos que a Lei menciona.

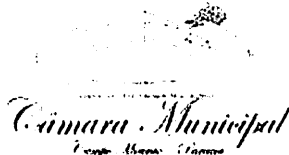
O presente Projeto visa à manutenção de equipes de brigada civil de emergência, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que a Lei menciona, servindo de prevenção a acidentes ou algum outro problema de saúde a que o cidadão sofrer.

Vale destacar que outras cidades do Estado, aprovaram Leis semelhantes, e os resultados são satisfatórios.

Destarte, espero a aprovação do mesmo, pelos nobres *edis*.

MIGUEL BATISTA RIBEIRO
Vereador - PRB





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 241/2019 – Pepita

PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA DE INSTRUÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PARTICIPANTES DE PROGRAMAS SOCIAIS, ENTIDADES, CLASSES ORGANIZADAS E CLUBES DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 776/1992 - "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

Lei 1054/1997 - Dispõe sobre a criação do Programa de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

Lei 1106/1998 - Regulamenta a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões e dá outras providências.

Lei 3330/2014 - Institui a obrigatoriedade da realização de Cursos de Primeiros Socorros a todos os funcionários das Instituições de Ensino contempladas com Educação Infantil instalados no Município de Campo Mourão.

Decreto 1850/1999 - Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Súmula nº 241/2019 – Pepita

(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

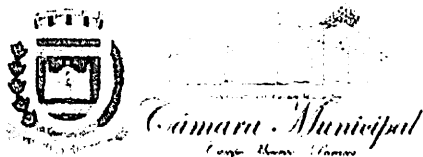
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 3 de setembro de 2019.

JULIANA GODOI DEL
CANALE:061394649
94

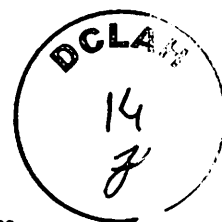
Assinado de forma digital por
JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2019.09.03 13:38:40
-03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 776, DE 28 OUTUBRO DE 1992.

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, no Município de Campo Mourão, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 2º - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

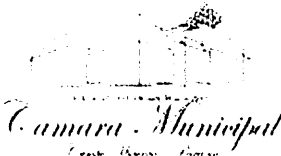
Art. 3º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser exercida por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social este fim específico.

Art. 4º - A permissão às vagas existentes nos pontos deverá ser efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo o seguinte critério:

- a) até 80% (oitenta por cento), no máximo, das vagas existentes serão concedidas às pessoas físicas, em comum acordo entre as interessadas, mediante requerimento apresentado pelas mesmas, de acordo com o edital que deverá ser publicado para tal fim, com especificação das vagas existentes;
- b) no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas existentes na cidade, serão concedidas às pessoas jurídicas, estabelecidas com este fim específico e que já tenham, em atividade, frota de veículos;
- c) as pessoas físicas e jurídicas que se beneficiarão da permissão, deverão possuir documentação necessárias a expedição do Alvará de Licença, que faz menção o artigo 5º, desta Lei.

Parágrafo Único - Distribuídas as vagas existentes, caso haja resíduo, este pertencerá a pessoa jurídica estabelecida a mais tempo.

Art. 5º - Para outorga do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- a) Curso na área de primeiros socorros de urgência, ministrados pelo Município ou Escolas conveniadas a ele;
- b) atestado de boa conduta;
- c) carteira nacional de habilitação, expedida conforme determinação do CONTRAN;
- d) carteira de identidade ou contrato social;
- e) cartão de Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou cartão de Cadastro Geral de Contribuinte - CGC;
- f) apresentação de título de eleitor, com comprovação de estar quites com o serviço eleitoral, se pessoa física.
- g) apresentação de anuência do Sindicato da categoria." (Redação inclusa pela lei 1378/2001)

Parágrafo Único - Os critérios exigidos pelas alíneas deste artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, será exigido que esta comprove que os motoristas pertencentes a seus quadros, assim como os sócios-gerentes, preencham todos os requisitos.

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de até 02 (dois) veículos, cuja destinação seja de TÁXI.

Art. 7º - O número de automóveis de aluguel - TÁXI no Município será proporcional a população, na razão de 01 (um) veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes.

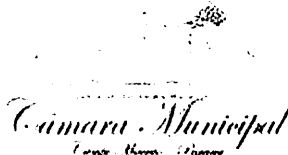
Parágrafo Único - O número de habitantes será aquele atestado, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão oficial que venha a substituir-lhe.

Art. 8º - O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pelo Município, continuará o mesmo até que seja alcançado a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior.

Art. 9º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão:

- a) ser de categoria automóvel, dotadas de 4 (quatro) ou e (duas) portas;
- b) encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovada através de vistoria prévia, realizada pelo órgão competente.

§ 1º - A vistoria poderá ser realizada após a outorga da licença, a qualquer tempo para atestar as condições de conservação dos veículos, sendo esta realizada pelo mesmo órgão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 2º - Poderá ser concedido permissão para os serviços de táxi, a veículo com idade superior a 10 (dez) anos contados do ano de fabricação, desde que subordinado anualmente a rigorosa vistoria prévia, com vistas a segurança do usuário e do proprietário condutor.

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser concedida a veículo em atividade e licenciado para a categoria aluguel táxi no Município de Campo Mourão.

~~§ 4º - A autorização para substituição de veículos com ano de fabricação anterior ao de licenciado e em atividade, somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriados pela CIRETRAN e em acordo com o Sindicato da Categoria.~~

§ 4º A autorização para substituição de veículos licenciados e em atividade somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriado pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN com anuência do Sindicato da categoria." (Redação dada pela lei 1378/2001)

Art. 10 - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, por meio simultâneo.

~~Art. 11 - Os táxis serão identificados visualmente por uma faixa adesiva externa, de cor azul com letras brancas constando os seguintes dados: "TÁXI, O NÚMERO DO TELEFONE E DO PONTO AO QUAL PERTENCE", e uma caixa luminosa com a palavra TAXI colocada sobre o teto do carro.~~

~~§ 1º - A faixa de que trata o "caput" deste artigo, será fixada nos veículos 04 (quatro) portas, nas portas traseiras. Nos veículos de 02 (duas) portas, nas partes laterais traseiras.~~

~~§ 2º - Os proprietários de automóveis de aluguel com licença já expedida pelo Município terão o prazo de até 01 (um) ano após a vigência desta Lei, para colocarem as faixas adesivas a que se refere este artigo.~~

~~Art. 11 - Os táxis serão identificados visualmente pela cor branca do veículo e por faixas xadrez em plástico adesivo de cor branca e laranja; e uma caixa luminosa com a palavra "TAXI", colocada sobre o teto do veículo. (Redação dada pela lei 834/1993)~~

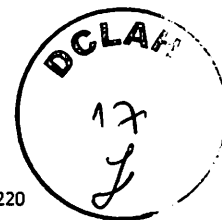
~~"Art. 11 - Os táxis serão identificados visualmente pela cor branca do veículo e uma caixa luminosa com a palavra "TÁXI", colocada sobre o teto do veículo". (Redação dada pela lei 2080/2006)~~

"Art. 11. Os automóveis destinados ao transporte de passageiro por aluguel deverão ter, como cor predominante do veículo automotor, a cor branca ou prata, sendo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



identificados por uma caixa luminosa com a palavra "TÁXI", colocada sobre o teto do veículo". (NR) (Redação dada pela lei 2550/2010)

~~§ 1º A faixa xadrez de que trata o "caput" deste artigo, será fixada internamente, nos vidros laterais traseiro e no para-brisa traseiro, na parte inferior do vidro. No para-brisa frontal será afixado na parte superior. (Redação dada pela lei 834/1993)~~

~~§ 1º A faixa xadrez, de que trata o "caput" deste artigo, será fixada internamente na parte inferior do para-brisa traseiro. (Redação dada pela lei 1118/1998) (Revogado pela lei 2080/2006)~~

~~§ 2º A faixa de que trata o "caput" deste artigo, será xadrez com 12 cm de altura e o comprimento do vidro, a quadricula do xadrez será de 4x4 cm. (Redação dada pela lei 834/1993) (Revogado pela lei 2080/2006)~~

~~§ 3º Os proprietários dos veículos de aluguel (taxi) com licença já expedida, terão o prazo de até 5 (cinco) anos, após a vigência desta Lei, para pintarem o veículo de cor branca, a que se refere este artigo. (Redação dada pela lei 834/1993)~~

~~§ 3º V E T A D O (Redação dada pela lei 1033/1997)~~

~~§ 3º Os proprietários de táxis com licença já expedida terão prazo até 31 de dezembro de 2000 para pintarem o veículo na cor branca, a que se refere este artigo." (Redação dada pela lei 1118/1998) (Transformado em parágrafo único)~~

Parágrafo Único - Os proprietários dos veículos de aluguel (taxi) com licença já expedida, terão o prazo de até 5 (cinco) anos, após a vigência desta Lei, para pintarem o veículo de cor branca, a que se refere este artigo. (Redação dada pela lei 2080/2006)

Art. 12 - Fica permitido o porte de painéis e/ou inscrições de publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros - TÁXIS - desde que sejam autorizados pelo Município e que atendam aos requisitos da Resolução nº 741, de 31 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN ID.O.U., 81/11/89, Seção 1, página 21.154.

Art. 13 - Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura e comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º - Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÁXI, prevista no artigo 11, desta Lei.

§ 2º - Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de focos luminosos com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.

§ 3º - O dispositivo identificador do TÁXI, previsto no artigo 11, desta Lei, poderá ser acoplado ao painel de que trata este artigo, dispensando-se, neste caso, do cumprimento da dimensão prevista na alínea "c", do artigo 15, da Resolução nº 393/68 - CONTRAN, e, em sua face posterior, poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos da placa de Identificação do veículo ou o número de ordem da permissão do Serviço.

Art. 14 - O táxi que veicular publicidade, só poderá ser licenciado ou ter renovada sua licença anual para circular, após comprovar a autorização do Poder concedente.

Parágrafo Único - A autorização de que trata o "caput" deste Artigo, deverá ser precedida de vistoria técnica por parte do Poder concedente, a fim de conferir os aspectos de segurança na confecção e fixação dos dispositivos publicitários.

Art. 13 - Fica expressamente vedada a publicidade nos veículos destinados a TÁXI, com fins políticos partidários.

Art. 16 - A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer após decorrido 1: (um) ano de permissão ao proprietário.

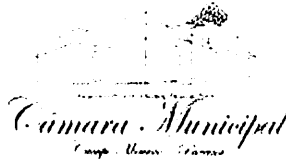
Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência deste artigo os casos em que o motivo determinante da transferência de direitos seja: enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço ou morte do permissionário da licença.

Art. 17 - Quando do falecimento do proprietário - permissionário da vaga se a cônjuge supérstite ou sucessores legais do permissionário autônomo, não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus", poderão transferir os direitos a terceiros, mediante prévia consulta ao Sindicato da Categoria e autorização expressa do Município.

Art. 18 - A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Município, após consulta ao Sindicato da Categoria.

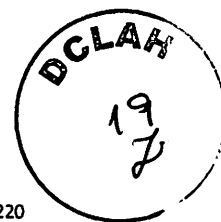
Art. 19 - O permissionário autônomo que precisar transferir sua vaga a terceiros deverá expedir uma declaração para o princípio do fato, contendo esta, anuência do Sindicato da Categoria.

Art. 20 - Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos às vagas no Ponto de Táxi nº 03, em número de 15 (quinze), defronte a Estação Rodoviária, caso esta venha a ser transferida de local.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 21 - Aos permissionários com vagas no Ponto de Táxi nº 01, é assegurado o direito a 05 (cinco) vagas no serviço de táxi no Aeroporto, qualquer que seja sua localização no Município.

Art. 22 - Com o aumento do preço dos combustíveis, poderá ser solicitado aumento das tarifas mediante a apresentação de uma planilha de custas, acompanhada de uma tabela de preços a vigorarem, para apreciação de uma Comissão formada para este fim.

§ 1º - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo, será constituída por 03 (três) membros, a saber:

I - ~~Um representante da UNIMAM;~~

I - um representante da comunidade; indicado por entidades públicas, associativas ou classistas". (Redação dada pela lei 1378/2001)

II - um representante do Sindicato da Categoria;

III - um representante do Município, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A planilha de custos e nova tabela de preços, após aprovada pela Comissão de que trata este artigo, será ratificada pelo Poder Executivo Municipal na forma de Decreto, anual deverá ser distribuída pelo Sindicato da Categoria a todos os permissionários e fixada em lugar visível nos Pontos de Táxis.

§ 3º - Os permissionários deverão fixar no vidro interno esquerdo do automóvel, bem visível aos passageiros, cópia da tabela de preços praticados.

§ 4º - O Poder concedente fiscalizará o cumprimento por parte do Sindicato da Categoria e permissionários do exposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 5º - As tabelas de preços deverão constar:

I - O número do TÁXI;

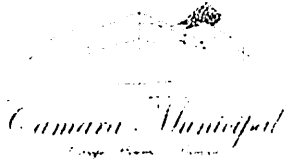
II - O Ponto ao qual pertence o TAXI;

III - O número do telefone do Sindicato da Categoria ou do Ponto.

~~Art. 23 - Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus automóveis, após a população do Município ultrapassar a 100.000 (cem mil) habitantes, nos termos do Decreto-lei nº 62.127, de 16 de fevereiro de 1968.~~

~~Art. 23 - Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus veículos, após a população do Município atingir a 100.000 (cem mil) habitantes, ou prazo de 3 (três) anos, após a vigência desta Lei." (Redação dada pela lei 834/1993)~~

~~Art. 23 - Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus veículos, após a densidade demográfica do Município perfazer cem mil habitantes." (Redação dada pela lei 1033/1997)~~



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



“Art. 23 Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetro em seus veículos, após a densidade demográfica do Município ultrapassar os 80.000 (oitenta mil) habitantes”. **(Redação dada pela lei 1680/2003)**

Parágrafo único. Os automóveis de aluguel, conhecidos por “táxi”, deverão utilizar a bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano”. **(Redação inclusa pela lei 2586/2010)**

Art. 24 - As irregularidades, ocorridas nos pontos de estacionamento ou durante o percurso serão comunicadas ao Sindicato da Categoria por qualquer permissionário ou usuário.

Art. 25 - O Sindicato da Categoria de posse da reclamação deverá encaminhá-la ao Poder Executivo Municipal, para aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa;

III - suspensão de até 30 (trinta) dias de permissão;

IV - suspensão de até 01 (um) ano da permissão;

V - Cassação da permissão.

Art. 26 - A suspensão dos direitos de exploração dos serviços impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de que tratam os artigos 18 e 19, desta Lei.

Art. 27 - Se o motorista infrator for preposto de permissionária pessoa Jurídica, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação a permissionária, para as providências cabíveis tendentes a afastar o infrator.

Parágrafo Único - Se a penalidade for as previstas nos incisos III, IV e V, do artigo 25, ficarão suspensos ou cassados os direitos do infrator e do automóvel que pertence a permissionária pessoa jurídica

Art. 28 - O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do Município durante a vigência da punição. Incluindo-se na punição a exploração do veículo.

Art. 29 - A aplicação das penalidades previstas no artigo 25, desta Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

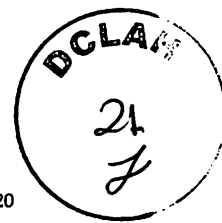
Parágrafo Único - As penas de multas serão aplicadas conforme tabela fornecida ao Poder concedente pelo Sindicato da Categoria.

Art. 30 - O julgamento por infrações será processado e feito pela Comissão de que trata o Parágrafo Primeiro, do artigo 22, desta Lei, cabendo a esta comunicar o Chefe do Poder Executivo Municipal a penalidade a ser aplicada.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º - Recebida pela Comissão a denúncia oriunda do Poder Executivo, esta noticiará o acusada para que, querendo, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

§ 2º - Será permitido ao acusado a produção das seguintes provas: ouvida de testemunhas, depoimento pessoal, juntada de documentos e perícias.

§ 3º - O julgamento pela Comissão deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 4º - A decisão da Comissão é irrecorrível.

Art. 31 - O permissionário infrator terá o prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação da infração para efetuar o pagamento da respectiva multa.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal e o Sindicato da Categoria deverão editar, semestralmente, a tabela de multa por infrações, dando ciência aos permissionários.

Art. 33 - Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

~~a) PONTO Nº 01; 10 (dez) vagas. LOCAL: Avenida Capitão Índio Bandeira, Praça São José;~~

a) Ponto nº 1: dez vagas. Local: Avenida Capitão Índio Bandeira, Praça Getúlio Vargas. (Redação dada pela lei 1378/2001)

b) PONTO Nº 02; 08 (oito) vagas. LOCAL: Rua São Paulo, esquina com a Avenida Capitão Índio Bandeira;

c) PONTO Nº 03; 15 (quinze) vagas, LOCAL: Estação Rodoviária;

~~d) PONTO Nº 04; 05 (cinco) vagas. LOCAL: Rua Miguel Luiz Pereira, esquina com Avenida John Kennedy;~~

~~d) Ponto nº 04: cinco vagas. Local: Rua São Josafat entre as Avenidas Goioerê e Comendador Norberto Marcondes; (Redação dada pela lei 1322/2000)~~

~~d) Ponto nº 04: cinco vagas. Local: Rua Prefeito Devete de Paula Xavier esquina Avenida Manoel Mendes de Camargo; (Redação dada pela lei 1964/2005)~~

d) Ponto n.º 04: cinco vagas. Local: Avenida Manoel Mendes de Camargo entre as Ruas Prefeito Roberto Brzezinski e Prefeito Devete de Paula Xavier." (Redação dada pela lei 2116/2006)

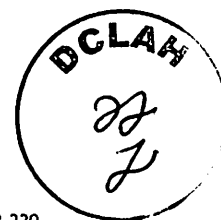
~~e) — PONTO Nº 11; 09 (nove) vagas. LOCAL: Rua Interventor Manoel Ribas, esquina com Avenida Capitão Índio Bandeira.~~



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



e) Ponto nº 5: cinco vagas. Local: Santa Casa de Misericórdia, Rodovia PR 558, saída para Araruna. **(Redação dada pela lei 1378/2001)**

~~f) Ponto nº 6: quatro vagas. Local: Rua Interventor Manoel Ribas, esquina com Avenida Capitão Índio Bandeira." (Redação incluída pela lei 1378/2001)~~

f) PONTO Nº 06: 04 (quatro) vagas. LOCAL: Rua Santa Catarina esquina com a Avenida Capitão Índio Bandeira." **(Redação dada pela lei 2286/2007)**

Art. 34 - Aos permissionários não é permitido, com base nos termos desta Lei, realizarem o transporte de trabalhadores rurais

Art. 35 - Na criação ou extinção de vagas deverá ser feita consulta ao Sindicato da Categoria sobre a conveniência do ato.

Art. 36 - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

a) Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;

b) Não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;

c) que infringirem qualquer dispositivo expresse nesta Lei.

Art. 37 - São consideradas vagas existentes:

a) Quando nova Lei criar novos pontos;

b) àquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão,

Art. 38 - No impedimento de utilização do uso da vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 39 - Esta LEI entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 40 - Esta lei revoga expressamente os termos da Lei nº 685, de 11 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

Art. 41 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar por Decreto, no que for necessário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 28 de Outubro de 1992.

AUGUSTINHO VECCHI

Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1054
De 26 de setembro de 1997

Dispõe sobre a criação do Programa de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa de Educação para o Trânsito, com o objetivo de qualificar usuários e trazer segurança para o tráfego na cidade.

Art. 2º Dentre outras atividades que poderão ser desenvolvidas no Programa, o Executivo Municipal elaborará e distribuirá aos motoristas e usuários de veículos automotores, cartilhas sobre direção defensiva e primeiros-socorros, específicos para acidentes no trânsito.

§ 1º A distribuição das cartilhas far-se-á, obrigatoriamente, uma vez por ano, nas principais vias de trânsito do Município.

§ 2º Nas cartilhas de que trata o caput do artigo 1º, deverão constar também os nomes, endereços e telefones dos órgãos que atendem emergências nos acidentes de trânsito.

§ 3º As cartilhas deverão ser impressas em letras de grande dimensão, para fácil entendimento e análise por parte de seus usuários.

Art. 3º Poderão também ser desenvolvidas palestras nas escolas, diretamente pelo Município ou mediante convênios com órgãos estaduais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

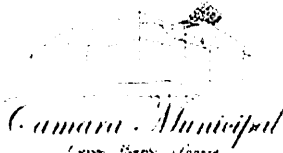
Art. 5º Ficam desde já autorizados convênios com entidades públicas ou privadas, a fim de dar cumprimento a esta Lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

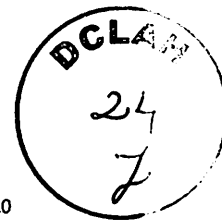
PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de setembro de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1106

De 20 de março de 1998

Regulamenta a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

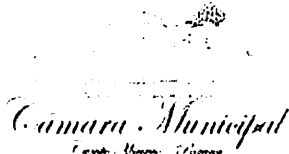
Art. 1º

Art. 2º A habilitação de aplicador, será concedida a quem, comprovadamente, participar de curso específico de tecnologia de aplicação de agrotóxico, com validade de 02 (dois) anos.

§ 1º A carga horária e as modalidades das aulas (teórica/prática), serão definidas pelo poder executivo, mediante decreto.

§ 2º O currículo do curso de aplicador, versará no mínimo, sobre os seguintes assuntos:

- I - legislação;
- II - formulações de produtos;
- III - toxicologia - classes toxicológicas;
- IV - equipamentos de aplicação e sua regulagem;
- V - equipamentos de proteção individual;
- VI - problemas ambientais;
- VII - riscos à saúde pública;
- VIII - condições climáticas para aplicação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI N. 3330

De 11 de fevereiro de 2014.

Institui a obrigatoriedade da realização de Cursos de Primeiros Socorros a todos os funcionários das Instituições de Ensino contempladas com Educação Infantil instalados no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vereador Pedro Rogério Lourenço Nespolo, Presidente da Mesa Diretiva, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários das Instituições de Ensino contempladas com Educação Infantil.

Art. 2º. Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, sediadas no Município, pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros. **ADI 1209867-6**

Parágrafo único. O curso será de periodicidade anual e deve ser feito por todos os funcionários dos Centros de Educação Infantil, conforme artigo 1º.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros, através da regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11 de fevereiro de 2014.

Pedro Rogério Lourenço Nespolo
Presidente



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DECRETO Nº 1850
De 23 de março de 1999

Regulamenta o artigo 2º da Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a alínea "a", inciso I do artigo 123 da Lei Orgânica do Município, e considerando os pareceres exarados no processo protocolizado sob nº 1477/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 2º da Lei nº 1.106, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos no Município de Campo Mourão, com o uso de equipamentos costal manual, costal motorizado, tratorizado com barra, atomizadores e canhões.

Art. 2º A habilitação de aplicador será concedida a quem, comprovadamente, participar de curso de tecnologia e aplicação de agrotóxico.

§ 1º O curso terá, obrigatoriamente, conteúdo teórico e prático, com duração mínima de oito horas aulas, com caráter geral ou específico para aplicador costal.

§ 2º O currículo mínimo do curso de aplicador versará sobre os seguintes assuntos:

a) I - legislação municipal, estadual e federal, relativa à manipulação e ao uso dos agrotóxicos;

b) II - tipos de formulações de agrotóxicos, suas características e interações com o meio ambiente e riscos à saúde animal;

III - toxicologia dos agrotóxicos;

IV - tecnologia de aplicação com enfoque teórico/prático sobre o uso dos produtos, regulagem e manutenção dos equipamentos de segurança, abordando-se os seguintes aspectos:

- c) tipos de equipamentos;
- d) regulagem dos equipamentos;
- e) vazão;
- f) formação de gotas;
- g) deriva;
- h) volatilização;
- i) exposição;

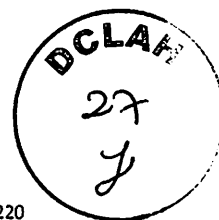
V - equipamentos de proteção individual - E.P.I., abordando-se os seguintes aspectos:

- a) demonstração e importância do uso dos E.P.I.;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- b) responsabilidade pelo uso do E.P.I.;
- c) adequação do E.P.I. à modalidade de aplicação e aos tipos de formulações;
- d) reentrada na lavoura após a aplicação;

VI - problemas ambientais decorrentes do uso dos agrotóxicos, com enfoque sobre os seguintes temas:

- a) alternativas de controle fitossanitário;
- b) transporte e armazenamento dos produtos;
- c) tecnologia de embalagem;
- d) abastecimento de pulverizadores;
- e) tríplex lavagem;
- f) destinação das embalagens;
- g) proteção dos mananciais e aglomerações urbanas;
- h) poluição ambiental;

VII - riscos à saúde pública, com enfoque para os seguintes aspectos:

- a) prazos de carência;
- b) resíduos;
- c) intoxicação aguda e crônica;
- d) contaminação dos alimentos;
- e) efeitos tóxicos e possibilidades de intoxicação;
- f) **procedimentos de primeiros socorros a intoxicados;**

VIII - condições climáticas para a aplicação, enfocando-se:

- a) ventos;
- b) temperatura;
- c) horário de aplicação;
- d) umidade relativa do ar;
- e) umidade do solo;
- f) inversão térmica;
- g) orvalho.

Art. 3º Os cursos serão ministrados por entidades/empresas habilitadas para a capacitação de mão-de-obra, que apresentem responsável técnico e profissionais habilitados.

§ 1º Para a realização dos cursos é obrigatória a disponibilização dos equipamentos para aula prática e dos equipamentos de proteção individual, sendo de responsabilidade da empresa ou instituição organizadora a sua viabilização.

§ 2º São condições para participação dos cursos:

- I - ser alfabetizado;
- II - ser maior de dezoito anos.

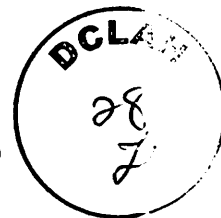
§ 3º Será considerado aprovado e receberá certificado o inscrito que obtiver conceito mínimo igual a cinco, em avaliação com variação de zero a dez.

§ 4º A modalidade de avaliação será a critério da empresa organizadora e do instrutor do curso.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 5º O certificado constante do § 3º será expedido pela empresa organizadora do curso, onde deverá constar:

- I - modalidade - aplicador geral ou costal;
- II - nome do instrutor, com respectivo número do CREA-PR;
- III - carga horária;
- IV - temas abordados;
- V - nota obtida pelo participante do curso;
- VI - data e empresa organizadora do curso.

~~**Art. 4º** Ao participante do curso de aplicador que obtiver aprovação, será fornecido carteira de habilitação, emitida pelo Município, com validade de dois anos.~~

"Art. 4º Ao participante do curso de aplicador que obtiver aprovação, será fornecido carteira de habilitação, emitida pelo Município, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, com validade de dois anos." (Redação dada pelo decreto 2175/2000)

§ 1º A carteira de habilitação será fornecida mediante apresentação do certificado de aprovação.

§ 2º Na carteira constará:

- I - modalidade - aplicador geral ou costal;
- II - nome do habilitado;
- III - data da habilitação e do vencimento;
- IV - nome da empresa ou instituição responsável pela organização do curso;
- V - nome e assinatura do responsável pela expedição da carteira de habilitação.

§ 3º A revalidação da carteira se dará mediante simples avaliação do habilitado, por empresa ou entidade habilitada para a capacitação de aplicador.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de março de 1999

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

- 1- Registro ciência a Súmula nº 241/2019 de autoria do vereador Jadir Pepita - PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA DE INSTRUÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PARTICIPANTES DE PROGRAMAS SOCIAIS, ENTIDADES, CLASSES ORGANIZADAS E CLUBES DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 2- Encaminhe a DIJUR para Parecer Jurídico.

EDSON BATTILANI

1º Secretário

Campo Mourão, 06 de Setembro de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-205
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 855 /2019

Ref.: SÚMULA Nº 241/2019

ORIGEM: VEREADOR JADIR SOARES - PEPITA.

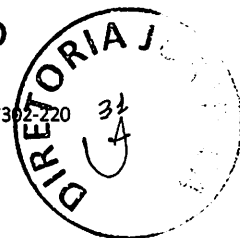
Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Jadir Soares - Pepita apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **241/2019** - Processo Digital nº 1664/2019 - que registra “PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA DE INSTRUÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PARTICIPANTES DE PROGRAMAS SOCIAIS, ENTIDADES, CLASSES ORGANIZADAS E CLUBES DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 22 de agosto de 2019 de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 27 de agosto de 2019, a existência da seguinte matéria registrada por outro Vereador: **Projeto de Lei 92/2019** de autoria do **Vereador Dr. Miguel**.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 03 de setembro de 2019, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 776/1992, Lei 1054/1997, Lei 1106/1998, Lei 3330/2014 e Decreto 1850/1999.

Em 06 de setembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de instituir o programa de instrução de primeiros socorros para participantes de programas sociais, entidades, classes organizadas e clubes de serviço em Campo Mourão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto representar conteúdo próximo, porém distinto.

Todavia a Súmula em epígrafe objeto semelhante ao apresentado no **Projeto de Lei 92/2019** de autoria do **Vereador Dr. Miguel**, não podendo o futuro Projeto de Lei adentrar a matéria já certificada no Projeto em epígrafe.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica pugna por diligências ao Autor da Súmula em tela, discriminando quais programas sociais, entidades, classes organizadas e clubes de serviço receberão o programa de instrução de primeiros socorros, a exemplo do **Projeto de Lei 92/2019** de autoria do **Vereador Dr. Miguel**.

Em semelhante teor, a Súmula em análise não poderá adentrar ao conteúdo do **Projeto de Lei 92/2019** (Brigada Civil de Emergência), sob pena de indeferimento.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 09 de setembro de 2019.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

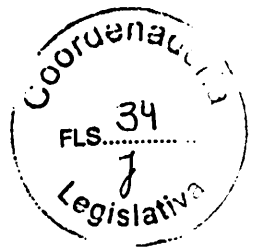
Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer n°. 855/2019 em que a Diretoria Jurídica pugna por diligências ao Autor, discriminando quais programas sociais, entidades, classes organizadas e clubes de serviço receberão o programa de instrução de primeiros socorros, a exemplo do Projeto de Lei n° 92/2019 de autoria do Vereador Dr. Miguel. Em semelhante teor, a Súmula em análise não poderá adentrar ao conteúdo do Projeto de Lei 92/2019 (Brigada Civil de Emergência), sob pena de indeferimento.

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.


OLIVINO CUSTÓDIO
Presidente

Campo Mourão, 10 de Setembro de 2019.



Da: CAL/Jéssica

Para: DCLAH/Juliana

Senhora Chefe,

Considerando o término do mandato, arquivar-se conforme preceitua o Artigo 106 do Regimento Interno:

“Art. 106. Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que no decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles”.

CAL, 04/12/2020,



Assinado digitalmente por:
JÉSSICA FRANÇA DOS SANTOS
Assessora - CAL
088.354.409-12
04/12/2020 08:45:10

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

Para conferir a autenticidade do documento, acesse o link: <https://www.camara.gov.br/portal/legislacao/assuntos-legislativos>

